

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-150-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área de Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Encontros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa e se firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Wellington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA
RIGHT TO HOUSING: GUARANTEE OF SECURITY AND HUMAN DIGNITY

Viviane Thomé De Souza ¹
Nilson Teixeira Dos Santos Júnior ²

Resumo

A dignidade humana, como princípio estruturante da Lei Magna, irradia-se nesse texto, dando-lhe sentido e unicidade. É, para muitos, um supra direito, sem o qual os demais princípios constitucionais não têm razão para existir. Uma vida digna, corolário da dignidade da pessoa humana, exige-se atender os direitos sociais, dentre os quais podemos citar o direito à moradia. A Carta Magna não traz os direitos sociais no capítulo que trata dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, integrando a acepção de dignidade da pessoa humana. A Constituição determina que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura vida digna a todos, observando a propriedade privada e a função social da propriedade, o que significa a utilização do imóvel em prol do interesse público. A Lei 10.257/2001, cognominada Estatuto da Cidade, regulamentou os artigos constitucionais (182 e 183) que abordam a política urbana, assegurando o direito às cidades sustentáveis — compreendido como o direito à moradia e saneamento—, e a atuação do Poder público que pode, inclusive, desapropriar a terra. A exclusão social exige, uma revisão do significado das cidades e do direito a elas, pois, excluído socialmente, o ser humano está alijado do acesso aos bens por elas oferecidos. A correlação de artigos constitucionais com o princípio da dignidade está presente em todo o texto, materialmente, o princípio valor da dignidade da pessoa humana. O Estado existe para o homem e esse homem, para existir, necessariamente precisa ocupar um lugar, para morar e ter dignidade.

Palavras-chave: Moradia, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Função social, Estatuto da cidade

does not include social rights in the chapter that deals with the foundations of the Democratic State of Law, integrating the meaning of human dignity. The current Constitution determined that the economic order, based on the valorization of human work and free initiative, ensuring a dignified life for all, observing private property and the social function of property, which means the use of property in favor of the public interest. Law 10,257/2001, known as the City Statute, regulated the constitutional articles (182 and 183) that address urban policy, ensuring the right to sustainable cities — understood as the right to housing and sanitation—, and the actions of public authorities that can including expropriating the land. Social exclusion requires a review of the meaning of cities and the right to them, because, socially excluded, human beings are excluded from access to the goods they offer. The correlation of constitutional articles with the principle of dignity is present throughout the text, materially, the value-principle of the dignity of the human person. The State exists for man and this man, to exist, necessarily needs to occupy a place, to live and have dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Home, Human rights, Fundamental rights, Social role, City statute

1. INTRODUÇÃO

O direito à habitação é um dos direitos humanos essenciais assegurados a cada indivíduo. Esse direito estabelece que todas as pessoas devem ter acesso a um espaço seguro, apropriado e acessível para residir com dignidade.

A habitação é, sem dúvida, fundamental para o conforto e a qualidade de vida dos indivíduos. É um local onde as pessoas podem relaxar, um ambiente seguro que oferece proteção a elas e suas famílias, além de fomentar a convivência comunitária. O direito à moradia é crucial para a promoção de diversos outros direitos, como os direitos à saúde, educação e trabalho, que estão garantidos em nossa Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, art. 6º).

Neste artigo, discute-se a importância do direito à habitação, visando garantir um lar que proporcione condições dignas de vida, atendendo às necessidades fundamentais de infraestrutura, saneamento, segurança e localização.

Neste contexto, de evidentes barreiras para a efetividade do direito a moradia, busca-se responder como objetivo geral do presente estudo, se o acesso à habitação é uma responsabilidade compartilhada entre a união, os estados e os municípios, que precisam implementar iniciativas voltadas para a construção de residências e a melhoria das condições de habitação e saneamento. Assim, é fundamental que todos os cidadãos possam usufruir desse direito e ter voz nas decisões relacionadas às políticas públicas de habitação.

Levando em consideração a importância do tema, o presente estudo visa abordar sobre o direito à moradia, ressaltando conceitos e elementos pertinentes, bem como apresentando reflexões acerca de um direito fundamental de todos os cidadãos usando como metodologia de pesquisa a bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial.

2. DIREITO À MORADIA E DIGNIDADE HUMANA

A habitação é um direito essencial que se conecta a outros direitos humanos, considerando as consequências de sua violação (Almeida Filho, 2022, p. 64). Assim, é responsabilidade do Estado e da sociedade assegurar essa garantia a todos os indivíduos, promovendo uma vida digna.

Vários programas de habitação foram estabelecidos para tornar mais simples o acesso da população a residências adequadas, principalmente para aqueles com renda reduzida. Um dos principais é o Programa Casa Verde e Amarela, que assumiu o lugar do Minha Casa Minha Vida em 2020, com a meta de beneficiar 1,6 milhão de famílias até 2024, além de legalizar a situação de 2 milhões de habitações em condições inadequadas.

O direito à propriedade, estabelecido no artigo 17 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), está profundamente conectado à dignidade do ser humano. Esse direito deve ser compreendido à luz do princípio da função social da propriedade, conforme determinado pelo artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988.

[...] são previstos direitos que dizem respeito ao indivíduo em sua relação com grupos sociais nos quais ele participa (o direito à privacidade da vida familiar e o direito ao casamento; o direito à liberdade de movimento no âmbito nacional ou fora dele; o direito à nacionalidade; o direito ao asilo, na hipótese de perseguição; direitos de propriedade e de praticar a religião – arts. 12 a 17) (Piovesan, 2013, p. 231).

Ao analisar a Declaração, percebe-se a imperativa de uma nova interpretação das Constituições, uma vez que estas deveriam proteger a dignidade do ser humano.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948, consagrou o direito a uma moradia adequada como um direito fundamental, reconhecido mundialmente como uma necessidade básica para a vida humana. Essa garantia foi incorporada na Constituição de 1988, especificamente no caput do artigo 60.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

O acesso à habitação é um componente essencial do direito a um padrão de vida digno. Isso vai além de simplesmente ter um abrigo, estendendo-se ao direito de cada pessoa de residir em um ambiente seguro e em uma comunidade que promova a tranquilidade, o bem-estar, a dignidade e a proteção.

Considerando que os direitos sociais estão associados aos direitos fundamentais da pessoa humana, pode-se afirmar que eles devem ser aplicados de forma imediata, conforme estabelece o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal. É importante salientar que, há acordos internacionais que reiteraram que os países são responsáveis por garantir e defender o direito a moradia e, é um direito reconhecido pela ONU. Entretanto, a efetivação desse direito ainda enfrenta desafios significativos.

O direito à propriedade privada é garantido como um direito essencial pela Constituição em seu artigo 5º, inciso XXIII, integrando o conjunto dos direitos fundamentais.

Entretanto, para que esse direito seja exercido de forma completa, é imprescindível que a propriedade atenda à sua função social. No contexto das propriedades urbanas, o principal objetivo é garantir acesso à habitação. Isso implica que a propriedade privada deve gerar benefícios para a coletividade, incluindo desde moradia até instituições públicas, como escolas, creches e hospitais. A dignidade da pessoa humana ocupa uma posição superior, conforme mencionado, o que implica que a propriedade privada, por si só, não encontra apoio em um Estado Democrático de Direito, especialmente no período pós-Segunda Guerra Mundial. Assim, percebe-se uma evolução na legislação relacionada à propriedade privada, que não se restringe apenas à posse individual, mas se estende à responsabilidade de oferecer vantagens à sociedade como um todo.

O Brasil ratificou a adesão ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, integrando-o à sua Ordem Jurídica como uma norma constitucional (Constituição do Brasil – 1988 – artigo 5º, §§ 2º e 3º). Este Pacto (Tratado Internacional sobre direitos humanos) estipula, em seu artigo 11, que é dever do Estado brasileiro assegurar e promover o direito a uma habitação digna, vamos analisar:

“Art. 11. 1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”.

Como resultado dessa compreensão clara, embora ainda em seus estágios iniciais e de forma limitada, algumas iniciativas têm surgido, como os programas habitacionais Minha Casa Minha Vida e Casa Verde e Amarela. De acordo com informações da Casa Civil, “1,4 milhão de moradias foram entregues a famílias de baixa renda desde 2019” (CASA CIVIL, 2022), evidenciando que está ocorrendo uma mudança na abordagem para garantir moradia acessível para setores da população que não possuem recursos.

Dessa forma, a Constituição da República estabelece:

São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988, art. 6º).

Dessa forma, o direito à habitação é classificado como um direito social e, por isso, está relacionado às liberdades civis (direitos individuais), o que o torna um direito subjetivo.

Portanto, “não se trata apenas de possibilidades de ação, como nas liberdades civis, mas sim de prerrogativas que permitem a exigência, configurando, desse modo, autênticos direitos de crédito” (Oliveira; Ferreira, 2014).

Além disso, ressalta-se que o direito à habitação cria uma responsabilidade compartilhada entre os diferentes níveis de governo, visando à implementação de iniciativas voltadas para a construção de residências e para a melhoria das condições de habitação e saneamento da população (Fernandes, 2011).

Isso significa que todos têm direito à uma residência – não importando a forma física que assuma (se uma casa, um apartamento, etc.), para nela habitar. Não pode ser confundido com o “direito à casa própria”, mas apenas a garantia de um teto capaz de abrigar o indivíduo sozinho ou com sua família. Para muitos autores, todavia, fica claro que tal direito deve ser lido à luz dos parâmetros fixados pela dignidade humana, sendo implícito, em seu espectro, que tal edificação tenha dimensões adequadas para abrigo do indivíduo e familiares, bem como proporcione as mesmas condições de higiene, privacidade e conforto mínimos (Fernandes, 2011, p. 491).

Dentro desse contexto, nota-se que a orientação estabelecida no artigo 23, inciso IX, da Constituição de 1988, não deve ser vista como “apenas uma retórica, mas sim como uma obrigação constitucional que recai sobre todos os níveis de governo” (Rangel; Silva, 2009, p. 64).

De forma complementar, ao abordar o direito à habitação, está implícita a noção de dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido no artigo 1.º, III, e também o direito à privacidade e intimidade, assim como a inviolabilidade do lar, mencionada nos artigos 5.º, X e XI (Brasil, 1988). Assim, é inegável que, ao garantir o direito à habitação, a Constituição tem como meta não apenas assegurar a presença de um lar, mas assegurar que este seja digno e apropriado. Por essa razão, a responsabilidade de combater a pobreza e a exclusão social é compartilhada entre todos os níveis de governo, conforme indica o artigo 23, X, com a finalidade primordial de promover a inclusão social dos menos favorecidos (Brasil, 1988).

De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (2012, p. 3): “A habitação deve garantir o conforto e a saúde da pessoa, possuindo as condições essenciais, além de estar situada em uma área que possibilite o acesso a trabalho, serviços de saúde, educação e outras formas de assistência social.”.

Nesse contexto, complementa Fachin (2012, p. 347):

A Constituição brasileira de 1988, conectada com a base de valores da Declaração Universal, assegura, entre outros, os seguintes direitos fundamentais sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social,

a proteção à maternidade, a proteção à infância e a assistência aos desamparados (art. 6.º). Tais direitos estão vinculados ao princípio da igualdade.

Um aspecto importante acerca do direito à moradia é a regularização fundiária, assim esclarecida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (São Paulo, 2012, p. 5):

As ocupações irregulares são fruto do processo de urbanização acelerado e desordenado que tem marcado o crescimento das grandes cidades nas últimas décadas. Geralmente, as ocupações irregulares estão associadas à população de baixa renda que ficou excluída, por negligência do Estado em viabilizar o acesso à terra. A regularização fundiária é a forma de transformar uma moradia irregular em regular, garantindo-se segurança na posse, além de ser o primeiro passo para permitir que a área seja integrada à cidade, o que possibilita a reivindicação de melhorias sociais para a área.

O direito à moradia transcende o simples fato de possuir uma casa própria, embora esta seja a característica mais evidente que concretiza esse direito. Trata-se de uma questão mais sofisticada, pois mesmo que haja um espaço habitável, isso não garante a qualidade de vida, nem condições adequadas de higiene e conforto. Além disso, é essencial que o ambiente respeite a privacidade e a intimidade tanto dos indivíduos quanto da família como um todo.

Nesse contexto, a Constituição Federal instituiu diversas proteções relacionadas ao direito à habitação. Assim, o legislador infraconstitucional implementou normas com o objetivo de enfrentar o problema das ocupações irregulares em terrenos particulares, assim como o elevado número de famílias sem um lar.

3. O DIREITO À PROPRIEDADE E DEPEJO FORÇADO NA PANDEMIA

Conforme a perspectiva de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011), diversos pensadores acreditam que a propriedade é composta por aspectos que são mais políticos do que estritamente legais. Por essa razão, durante um longo período, ela foi vista como um dos principais direitos naturais, garantidos nas declarações de direitos que surgiram junto com o advento do constitucionalismo.

No mesmo contexto avençado, aduz Fachin (2012, p. 284):

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, publicada na França em 1789, assegurava o direito de propriedade como “um direito inviolável e sagrado” (art. 16). Desde então, as Constituições dos países ocidentais passaram a assegurar este direito.

No sentido apresentado, Rangel e Silva (2009, p. 247) discorrem que:

O direito de propriedade se orienta pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, solidariedade social, da igualdade e da função social da propriedade. Tais princípios, que ocupam o topo da pirâmide normativa, dão sustentáculo aos direitos fundamentais instituídos pela Constituição Federal de 1988.

É importante mencionar que a Constituição de 1988 abordou no artigo 5º e em outros segmentos normas relacionadas ao direito de propriedade (Brasil, 1988). No que diz respeito ao artigo 5º, o assunto é abordado de maneira abrangente nos incisos XXII a XXXI, que incluem o direito à herança, os direitos autorais e a propriedade imaterial, entre outros (Brasil, 1988; Mendes; Branco, 2012).

Ademais, tem-se a lição de Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 320):

A atual proteção à propriedade (art. 5º, XXII, e art. 170, II, da CR/88) é abrangente, incluindo o patrimônio e sob esse título os direitos reais, os direitos pessoais e as propriedades literárias e artísticas, as invenções e as descobertas.[954] Mas, a noção de patrimônio inclui ainda o conjunto, não apenas de direitos, mas ainda de obrigações de um indivíduo. Coligado também ao direito de propriedade está a proteção constitucional à herança (art. 5º, XXX, da CR/88).

Nesse contexto, vislumbra-se que as tendências socializantes, trouxeram uma alteração na feição do instituto, o que levantou a tese de que a propriedade seria um direito provisório que se diluiria à coletivização das massas (Fernandes, 2011).

Consoante tal afirmação, Rangel e Silva (2009, p. 60) corroboram:

[...] o conceito do direito de propriedade evoluiu a ponto de ser tratado em caráter transdisciplinar, eis que encontra guarida e fundamento tanto no Direito privado quanto no Direito público.

Assim, a propriedade não possui apenas um aspecto privado e exclusivo, sendo atenuada em prol da função social.

Nesse contexto, é importante reconhecer se a propriedade é classificada como urbana ou rural: “a diferenciação entre ambas considera tanto as condições práticas quanto as normas jurídicas aplicáveis” (Fachin, 2012, p. 285).

Segundo a perspectiva apresentada por Vicente de Paulo e Marcelo Alexandrino (2011, p. 926, ênfase dos autores):

A propriedade privada é tratada como princípio da ordem econômica, significando que é admitida a apropriação privada dos meios de produção, ou seja, que o Brasil obrigatoriamente é um Estado capitalista. A propriedade, entretanto, deve atender a sua função social. Essas regras, de forma genérica, encontram-se no art. 5.º, incisos XXII e XXIII, como direitos e garantias fundamentais.

Assim, é possível concluir que o direito de propriedade não possui caráter absoluto, pois o artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição brasileira modifica a visão individualista que predominava no século XVIII (Brasil, 1988). Portanto, a propriedade deve ser compreendida como um direito que não é absoluto, uma vez que, se sua função social não for observada, poderão ser adotadas as medidas restritivas previstas na legislação vigente (Fernandes, 2011).

Neste sentido, expõe Cynthia Siqueira de Rezende Souza (2012, n.p.):

Por muito tempo teve-se a noção de propriedade absoluta, hoje com a concepção do Estado do Bem Estar Social, a função social da propriedade ganhou forma consistente. Como fonte de deveres fundamentais, dá-se a propriedade a função de acolher a determinação constitucional de que ela atenderá as suas funções sociais, conforme o art. 5º, XXIII da CRFB/1988. A propriedade está vinculada a atender sua função social e seu uso deve servir, por igual, ao bem estar da coletividade, uma vez que se trata de garantia fundamental, portanto de aplicação imediata no sistema constitucional vigente nos pais.

Portanto, propriedade deve trazer mais benefícios à comunidade. Dessa forma, se o proprietário não destinar seu imóvel de maneira a atender às necessidades sociais e ao interesse público, corre o risco de perder essa propriedade.

4. O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Conforme foi apresentado, o direito à moradia está consagrado no artigo 6º da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), sendo reconhecido como um direito essencial para todos os indivíduos.

De acordo com Bonavides (2009, p. 564), o direito à habitação é classificado como um direito de segunda geração, fundamentado não somente no princípio da dignidade da pessoa humana, mas também no princípio da igualdade.

São os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividade, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.

Percebe-se que, embora a responsabilidade pela execução de políticas públicas voltadas para habitação e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos seja atribuída à União, estados, Distrito Federal e municípios, o enfrentamento da pobreza e outras questões sociais continua a ser um desafio significativo. Assim, Sarlet (2014, p. 606) afirma que, apesar da complexidade dessas questões, é fundamental que sejam tratadas de maneira tanto social quanto

jurídica:

Em que medida o direito à moradia se traduz em direito subjetivo à construção, pelo Poder Público, de uma moradia digna (ainda que não na condição de propriedade), ou, em caráter alternativo, em direito (exigível) de fornecimento de recursos para tanto ou para, por exemplo, obras que assegurem à moradia sua condição de habitabilidade, sem prejuízo de todo um leque de aspectos a serem explorados na seara do direito à moradia na perspectiva de sua função de direito a prestações, é seguramente algo longe de estar bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência.

É amplamente reconhecido que muitos indivíduos não têm recursos financeiros suficientes para comprar uma casa e, por isso, acabam recorrendo à ocupação de terrenos e propriedades que pertencem a outros. Nesse contexto, de um lado, temos as ações de ocupação realizadas por aqueles que reivindicam o direito a uma habitação digna e, do outro, os proprietários das terras invadidas, que têm o direito de retomar a posse (Sarlet, 2014).

Assim, observa-se que indivíduos sem acesso a habitações apropriadas podem realizar ações violentas (como a invasão de propriedades) com o objetivo de garantir uma residência no local em questão.

Dessa forma, conforme apontado por Oliveira (2020), nota-se que a agressão à posse ou à propriedade de um indivíduo está relacionada a um direito que é assegurado constitucionalmente, mas que não é providenciado pelo poder público. Isso representa, em essência, uma séria lacuna que persiste no Estado Democrático de Direito, revelando a falta de efetivação dos direitos sociais e das garantias estabelecidas na Constituição.

Conforme destaca Oliveira (2020), é indiscutível que o Brasil avançou consideravelmente no que diz respeito ao direito à moradia adequada, considerando que existem iniciativas voltadas para a habitação social. Entretanto, esse tipo de intervenção estatal revela-se insuficiente diante da realidade social enfrentada:

Não se pode negar que houve verdadeira evolução quanto ao fomento de moradia digna aos cidadãos brasileiros, tendo em vista que o Brasil tem programa de habitação social. Ocorre que, este tipo de política pública não vem dando vazão a demanda gigantesca por moradia, prova disso são os exemplos aqui relatados, nos quais milhares de famílias viram-se obrigadas a invadir propriedades alheias na tentativa de ter onde morar, sem mencionar o número de pessoas que vivem em condição de rua. Portanto, conclui-se que, de fato, a não efetividade do direito social e constitucional à moradia leva, por muitas vezes, a prática de atos violentos contra os legítimos possuidores, desembocando na imensa demanda judicial de ações de reintegração de posse (Oliveira, 2020, p. 15).

No cenário jurídico, observa-se uma disputa entre a primazia do direito à habitação e a iniciativa de ação para reintegração de posse, especialmente para aqueles que sofreram violação de seu direito de posse. Nesse sentido, uma decisão do Tribunal de Justiça de São

Paulo suspendeu uma ação de reintegração de posse de um terreno, reconhecendo que tal movimento infringiria o direito à moradia de mais de cem indivíduos, incluindo o direito de várias crianças a ter um lar onde viver.

Assim, a desembargadora da 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP refletiu sobre a disputa entre o direito à habitação e o direito à propriedade, decidindo pela permanência dos ocupantes no terreno em questão. Além disso, destacou que qualquer ação apressada poderia resultar em episódios de violência.

Na decisão que suspendeu a reintegração de posse, a desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, da 20ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, reconheceu o conflito de princípios constitucionais entre a propriedade privada e os direitos fundamentais ameaçados pelo cumprimento da ordem judicial. “Não se pode falar em desalojamento prematuro ou surpresa da decisão judicial, considerando que a matéria está em discussão há mais de sete anos; no entanto, a medida pode se tornar excessivamente gravosa e, até mesmo, violenta — considerando o número de ocupantes e, principalmente, de crianças no local” (CONJUR, 2012, n.p.).

Assim, com o objetivo de fortalecer o direito à habitação, a Defensoria Pública elaborou um recurso dirigido ao TJSP, destacando que as famílias residem em uma zona de interesse social, identificada pelo governo e apta para a implementação de habitações populares:

Em recurso dirigido ao TJ-SP, além de apontar para a possibilidade de breveremoção e atendimento habitacional às famílias, a Defensoria argumentou também que a comunidade está inserida em uma área de Zeis (Zona Especial de Interesse Social), reconhecida pelo Poder Público, por lei, como prioritária para realização de regularização fundiária e urbanística, e construção de moradia popular. Loureiro também argumenta que a moradia é um direito constitucional fundamental, uma das vertentes da dignidade humana, pressuposto de subsistência do indivíduo. Caso fosse efetivada a reintegração, as famílias seriam desamparadas e teriam seus direitos sociais — como saúde, educação, trabalho, segurança, e outros — colocados em risco (CONJUR, 2012, n.p.).

Em uma abordagem similar àquela utilizada pelo TJSP, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul analisou um agravo de instrumento apresentado por agricultores que buscavam a suspensão de uma decisão liminar que os obrigava a desocupar uma propriedade produtiva que haviam ocupado. Nesse cenário, o relator concedeu a liminar em favor dos agricultores, levando em conta uma análise dos direitos e garantias fundamentais. O foco principal dessa avaliação foi o direito à moradia de aproximadamente 600 famílias.

Entende-se que, ao abordar esse tema, o juiz deve equilibrar o direito à habitação e o direito de propriedade, considerando os valores, direitos e princípios envolvidos, a fim de alcançar uma decisão justa.

5. DIREITO E DESIGUALDADE SOCIAL

No sistema jurídico brasileiro, a habitação foi reconhecida na Constituição Federal de 1988, onde está inserida entre os direitos sociais no artigo 6º. Essa inclusão tem como objetivo garantir aos cidadãos uma existência digna e reduzir as disparidades sociais. Dentre os direitos sociais consagrados na Constituição, destaca-se o direito à moradia, que assegura a todos o acesso a um lar adequado e digno, que cumpra suas necessidades básicas de infraestrutura, saneamento, segurança e localização. A Constituição estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios compartilham a responsabilidade de "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico". Assim, cabe ao Estado garantir o direito à moradia, evidenciando a relevância de implementar esse direito com base na dignidade humana e nos princípios de eficiência e transparência. A inobservância adequada desses princípios pode resultar na responsabilização do Estado por sua falta de ação.

A extensão do direito à habitação é tão significativa que as reflexões de Elza Maria Alves Canuto enfatizam a natureza coletiva desse direito.

“Classificar o direito à moradia, como difuso, decorre da sua qualificação em direito social, prevista no art. 6º da CF/1988. Os direitos transindividuais têm, naturalmente, dimensão social e configuram novas categorias políticas e jurídicas e, a par de tratar-se de uma situação aflitiva para o povo brasileiro, o fato de não estarem efetivados não diminui. (...) O direito à moradia está inserido na concepção de democracia e, do mesmo modo que os direitos subjetivos, o seu reconhecimento, como difuso e integrante da ordem ético-normativa do país, impõe, também, acolhê-lo qual um valor sobrelevado à condição de *res omnium*, e não *res nullius*, merecedora de tutela judicial, como bem da vida que é.” (CANUTO, p.180, 2010).

Com certeza, o direito à habitação é crucial para manter a dignidade de indivíduos e famílias, representando um dos fundamentos essenciais da cidadania. Dispor de um lar apropriado é vital para favorecer a saúde e reduzir as dificuldades sociais frequentemente encontradas nas regiões urbanas do Brasil.

Em 2022, a taxa de pessoas vivendo em condições de extrema pobreza no Brasil, definida como aqueles com uma renda mensal de até R\$ 200,00, caiu para 5,9%, após ter sido de 9,0% em 2021. Ao mesmo tempo, a proporção de indivíduos em situação de pobreza, caracterizados por uma renda de até R\$ 637,00, reduziu de 36,7% em 2021 para 31,6% em 2022. Em termos absolutos, em 2022, 12,7 milhões de pessoas estavam em extrema pobreza, enquanto 67,8 milhões viviam na pobreza, o que representa uma diminuição de cerca de 6,5 milhões e 10,2 milhões, respectivamente, em relação ao ano anterior. Esses dados foram apresentados pelo IBGE em 2023, através da Síntese de Indicadores Sociais.

Conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, 16,2 milhões de pessoas se enquadravam nos critérios do programa social Bolsa Família devido à sua baixa renda. Este número teve um aumento significativo durante o primeiro ano da pandemia, subindo para 51 milhões de indivíduos no Brasil. O IBGE ressaltou a necessidade de identificar aqueles que vivem em condição de pobreza e compreender suas características e vulnerabilidades, com o objetivo de desenvolver políticas públicas que aprimorem suas condições de vida e proporcionem mais chances de superação da pobreza (IBGE, 2021). Por sua vez, o DIEESE (2021) reportou um crescimento de 5,8% na população que se encontra em extrema pobreza entre março de 2020 e março de 2021, somando cerca de 800 mil pessoas nesse período. Além disso, uma pesquisa da Rede PENSSAN evidenciou que mais da metade da população brasileira, cerca de 125,2 milhões de indivíduos, enfrentava algum grau de insegurança alimentar. Entre 2021 e 2022, aproximadamente 14 milhões de brasileiros foram adicionados à situação de fome (PENSSAN, 2022).

De acordo com a SNAS (2020), logo no início da pandemia, o Brasil viu um incremento no total de pessoas que acessaram benefícios temporários, passando de 3 milhões para 7,8 milhões (SNAS, 2021). Durante esse período crítico, foram implementados diversos auxílios sociais, como o Auxílio Emergencial, além de outros que já existiam, como o Auxílio Calamidade e o Auxílio Vulnerabilidade, que foram utilizados em resposta à crise.

A desigualdade social relacionada à habitação é uma questão significativa no Brasil. Embora tenha havido progressos nas políticas habitacionais nos últimos anos, continua a existir uma considerável diferença no acesso à moradia entre as várias classes sociais, evidenciada pelo número de favelas e assentamentos informais nas regiões urbanas. Nesses locais, os moradores enfrentam condições de vida precárias, habitando em estruturas improvisadas e enfrentando a carência de infraestrutura fundamental e segurança em suas residências. Além disso, essas comunidades costumam estar desprovidas de serviços essenciais, como água potável, saneamento básico e transporte apropriado.

Há vários programas habitacionais promovidos pelo governo que buscam facilitar o acesso à moradia adequada, especialmente para famílias com renda baixa. Um dos destaque é o Programa Casa Verde e Amarela, que substituiu o antigo Minha Casa Minha Vida em 2020. Este programa visa beneficiar 1,6 milhão de famílias com financiamento habitacional até 2024, oferecendo taxas de juros mais acessíveis e diferentes faixas de renda. Além disso, incluem ações para regularização de terrenos e melhorias em 2 milhões de moradias, bem como a urbanização de áreas informais. Contudo, o programa também impulsiona a economia do País por meio da construção civil, aproveitando a demanda geral por habitação.

Por último, o programa não consegue suprir as demandas dos usuários de baixa renda devido à sua situação financeira, além das condições de moradia que são deficientes e insalubres. Como resultado, os beneficiários acabam desistindo do projeto, pois não conseguem arcar com os custos do empréstimo ou das contas de consumo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluída a pesquisa, pode-se afirmar que o direito à habitação é uma proteção essencial para todos os indivíduos. Assim, fica evidente que, para a efetivação desse direito, é imperativo que o Estado desenvolva políticas públicas ou iniciativas voltadas a garantir uma moradia adequada para aqueles que dela necessitam, em alinhamento com o princípio da dignidade humana e o princípio da equidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece normas sobre o direito à moradia, que se relaciona igualmente ao direito de propriedade. Assim, constata-se que qualquer pessoa que tenha seu direito à propriedade desrespeitado pode mover uma ação visando a proteção de sua posse. No que diz respeito à reintegração de posse, essa se aplica a situações envolvendo atos violentos, como o esbulho possessório.

É evidente que inúmeras famílias estão desprovidas de apoio e sem esperança de mudança em suas condições de vida. Isso representa uma séria deficiência ainda existente no Estado Democrático de Direito, ou seja, a falta de implementação dos direitos sociais e das garantias estabelecidas na Constituição.

Ao ingressar no âmbito legal, nota-se a presença de inúmeras ações possessórias. Dentro desse contexto, entende-se que o juiz, ao decidir sobre essas situações, precisará realizar uma avaliação cuidadosa entre direitos e princípios essenciais. Em outras palavras, examina-se a superioridade do direito à habitação em relação às ações que visam proteger a posse e a propriedade. Também se argumenta que o julgador deve considerar cada caso de forma singular, levando em conta todos os fatores relevantes.

Dentre esses aspectos, foi discutido o tema dos projetos de habitação, que surgiram com a proposta de resolver a desigualdade social entre as pessoas e oferecer suporte àqueles sem moradia, assim como assegurar um direito fundamental. Entretanto, ter um lar não se resume a ter um teto, mas sim a proporcionar um ambiente que realize, ao menos em parte, a noção de lar que assegure a dignidade dos indivíduos, além de sua liberdade e proteção para aqueles que precisam, alinhando-se aos direitos sociais estabelecidos na Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS

- Almeida Filho, Carlos Alberto Souza de. **A realização do direito humano à moradia**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade Autônoma de Direito, São Paulo, 2022.
- Agencia IBGE, Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021#:~:text=Destaques,%2C9%25%2C%20neste%20per%C3%ADodo>. Acesso em: mar.2025
- Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: mar. 2024.
- Casa Civil. **Cerca de 1,4 milhão de famílias tiveram acesso à casa própria no País**. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/cerca-de-14-milhao-de-familias-tiveram-acesso-a-casa-propria-em-todo-o-pais>. Acesso em: mar.2025
- Canuto, Elza maria Alves. **Direito à moradia urbana: aspectos da dignidade da pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, p.180, 2010.
- Conjur. **Justiça suspende reintegração de posse em São Paulo**. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-05/tj-sp-suspende-reintegracao-posse-favor-100-familias/> Acesso em: maio 2025.
- Dieese. Boletim de Conjuntura. Desigualdades sociais e econômicas se aprofundam. São Paulo, jul. 2021. (Boletim, 29). Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.html#:~:text=DIEESE%20%2D%20boletim%20de%20conjuntura%20%2D%20N%C2%BA,econ%C3%B4micas%20se%20aprofundam%20%2D%20julho%2F2021&text=vinha%20de%20antes%20da%20pandemia> . Acesso em: abr.2025.
- Fachin, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- Fernandes, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, p. 491, 2011.
- Jus Brasil. Um em cada três brasileiros não tem condições dignas de moradia. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/um-em-cada-tres-brasileiros-nao-tem-condicoes-dignas-de-moradia/148755>. Acesso em: mar. 2025

Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Oliveira, Kamilee Lima de. Direito Social à Moradia: Análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia. **Revista de Direito**, Viçosa, v. 2, n. 2, p. 1-19, 2020.

Oliveira, Adriano B. Koenigkam de; FERREIRA, Olavo A. Vianna Alves. **Como se preparar para o exame de Ordem**. 12. ed. São Paulo: Método, 2014.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: mar. 2025.

Paulo, Vicente de; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Penssan - Rede Brasileira de pesquisa em soberania e segurança alimentar. Vigisan: II Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Rio de Janeiro: Rede Penssan, 2022. Disponível em: <https://olheparaafome.com.br/>. Acesso em: mar. 2025

Piovesan, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo. Saraiva. p.231. 2013.

Rangel, Helano Márcio Vieira; SILVA Jacilene Vieira da. O Direito Fundamental à Moradia como Mínimo Existencial, e a sua Efetivação à Luz do Estatuto da Cidade. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 12, p. 57-78, jul./dez. 2009.

São Paulo. Defensoria Pública do Estado. **Cartilha: Direito à moradia – Regularização Fundiária**. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/28/documentos/DIREITO_MORADIA_VISUALIZACAO.pdf. Acesso em: março.2025

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Snas. Atuação da Política de Assistência Social no Contexto da Pandemia do Novo Coronavírus.2021. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/DE_OLHO_NA_CIDADANIA_v6_12.05.pdf p.59 Acesso em: 05 abr. 2023.

» https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/sagi/relatorios/DE_OLHO_NA_CIDADANIA_v6_12.05.pdf

Souza, Cynthia Siqueira de Rezende. **O direito de propriedade e sua função socioambiental à luz do Estatuto da Cidade**. JurisWay, 2012. Disponível em:

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8796. Acesso em: mar. 2025.